

Número do Processo: 0702304-18.2017.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: R.G.A.

RÉU: CLARO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

Alega o autor, em apertada síntese, que “teria direito, no dia da promoção black Friday, ao dobro dos pontos clube claro, para aquisição de IPHONE 7 com 256 GB, pelo valor de R\$ 2.400,00, e também direito à migração para plano superior ao atual, o qual ficaria com 7GB e franquia de mais 45 GB.”

Contudo, aduz que a requerida no dia da promoção, devido a erros de sistema, não cumpriu a oferta. Requer a condenação da requerida na obrigação de fazer para que forneça ao requerente o iphone 7, 256 GB, gratuitamente, bem como conceder um plano de assinatura de 7 GB e mais 700 min em dobro, com 100% de desconto e sem fidelização durante um ano, além de indenização pelos supostos danos morais. Pretende, ainda, o recebimento do aparelho IPHONE nos termos pactuados com a requerida quando da oferta do plano.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Nesse passo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré a prova da demonstração da regularidade na execução do contrato, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC.

Em contestação, a ré não impugnou especificamente os fatos alegados na exordial, mormente à oferta Black Friday, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 341, do CPC.

Consigno, ainda, que a requerida não acostou aos autos provas em relação aos protocolos indicados na exordial, argumentando apenas que não praticou conduta ilícita. Contudo, dada a relação consumerista presente com a inversão do ônus da prova, é ônus da ré comprovar, fatos extintivos, modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Sob esse prisma, constata-se a falha na prestação de serviços, ao não disponibilizar ao autor as ofertas constantes da promoção Black Friday, à mingua de impugnação específica, o que confere à autora o direito de ser de ter a oferta cumprida.

Consigno que, os pedidos do autor merecem parcial provimento, porquanto é dever da ré cumprir a oferta.

No que tange o pedido de reparação por danos morais, não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação.

Ainda que evidenciada nos autos a existência do apontado defeito na prestação dos serviços tenho que tal situação não representa qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Embora o descumprimento de um contrato seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condeno a requerida:

a) a cumprir a oferta nos seguintes termos: disponibilização em dobro da pontuação CLUBE CLARO do

autor (23.368), para aquisição do IPHONE 7, com 256 GB, pelo valor de R\$ 2.400,00 com utilização da pontuação; e migração para o plano de 7GB com 45 GB de bônus para acesso à internet e 700 min em dobro. **A obrigação de fazer**, cumprir as ofertas conforme retro mencionadas, **deverá ser cumprida no prazo de 10 dias úteis**, a contar da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, quando então a obrigação converter-se-á em perdas e danos, sem prejuízo da multa ora fixada.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.